LEI MUNICIPAL N.º 2.237/2002

"Altera o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I
Dos objetos

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, com funções de caráter deliberativo, normativo fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema único de Saúde – SUS, no Município de Ipameri (GO), com o objetivo de estabelecer, acompanhar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Título II
Da Competência

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação de estratégicas e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II - Articular-se com os demais órgão colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

III - Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-as à realidades epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - Propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI - Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema único de Saúde do Município;

VIII - Examinar propostas e denuncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e de serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política da saúde ou a organização do sistema;

X - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico –financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgão públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII - Definir os critérios para elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

XIV - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - Apoiar e normalizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVII - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil,

para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisas e prestação de serviços de saúde;

XVIII - Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como á pesquisa e á cooperação técnica entre essas instituições;

XIX - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminha-lo à homologação do Executivo Municipal;

XX - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXI - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

XXII – (VETADO);

XXIII – (VETADO);

XXIV – (VETADO).

Título III
Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores da saúde e prestadores públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

§1º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Governo Municipal;

II – 03 (três) Representantes dos Trabalhadores de Saúde, sendo:

a) 01 (um) servidor no âmbito Federal;

b) 01 (um) servidor no âmbito Estadual;

c) 01 (um) servidor no âmbito Municipal.

III – 01 (um) representante dos prestadores de Serviço de Saúde;

IV – Representante (s) dos USUÁRIOS:

a) 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;

b) 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Urbanos;
c) 01 (um) representante de Associações;
d) 02 (dois) representantes de Movimentos Comunitários Organizados;
e) 01 (um) Representante de Associações de portadores de deficiência;
f) (VETADO);
g) (VETADO);
h) (VETADO);
i) (VETADO).

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo pelos titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro eu, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

§ 3º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Título IV
Da Eleição e do Mandato

Art. 5º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus membros.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá a um Suplente, e do Presidente será eleito um vice.

§ 2º - Em caso de renúncia ou impossibilidade o substituto imediato assumirá o cargo.

§ 3º - O suplente quando assumir vaga do membro do Conselho Municipal de Saúde da função, exercerá suas atribuições, em igualdade com o membro.

§ 4º - Não será obrigado os candidatos concorrerem em chapa, devendo a decisão ser proferida em plenário pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - O mandato do presidente do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito somente por 01 (uma) vez.

Art. 6º - A função de membros do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período por uma única vez, cumprindo-lhe exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º - No termino do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder público Municipal – artigo 3º, § 1º, item I a presente Lei.

§ 2º - Não poderá haver coincidência do termino de mandatos entre os representantes dos segmentos. Poder Público e Usuários.

Art. 8º Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Título V
Do Funcionamento

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quanto convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela, maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar *ad referedum* do plenário.

Art. 10 - Caberá aos conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art.11 - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuíram para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único - Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12 - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Título VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 - Esta Lei no que se fizer necessária, será regulamentada através de ato do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 519/91 de 16 de dezembro de 1.991 e 585/92 de 18 de junho de 1.992.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI (GO), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2.002.

WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO
Prefeito Municipal

HUMBERTO JULIANO GEBRIM TEIXEIRA
Secretário Municipal de Saúde